



Prefeitura Municipal de
Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 1/2020

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL), PARA EFETUAR A EXECUÇÃO DE OBRA DE PRÉ-MOLDADO E COBERTURA METÁLICA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL VILA GROPP, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 2019TR1103, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE ATALANTA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, QUADRO DE QUANTITATIVOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS, QUE FAZEM PARTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

A empresa **CONSTRUTORA F&F EIRELI – EPP (OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO)**, com sede na Rua XV de Novembro, nº 453, Bairro Centro, na cidade de Ibirama/SC, CEP 89.140-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.595.052/0001-37, vem com fulcro na Lei n.º 8.666/1993 e no Decreto Lei n.º 10.520/2005, interpôs a **“IMPUGNAÇÃO”** contra do Edital de Licitação Tomada de Preço n.º 1/2020, da Prefeitura Municipal de Atalanta, **em relação as taxas de BDI aplicadas e documentos exigidos.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentarmos no mérito da impugnação faz-se necessário destacar que a empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão.

2. DA ALEGAÇÃO

Em síntese a impugnante alega o que segue:

2.1. DO EQUÍVOCO REFERENTE A INCLUSÃO DO BÔNUS DE DESPESAS INDIRETAS

1



Prefeitura Municipal de Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

Alega a impugnante que a Prefeitura Municipal não atendeu aos dispostos na Lei nº 8.666/93 por não incluir a taxa obrigatória de BDI no item 2.1 da planilha orçamentária fornecida junto aos anexos do edital de licitação.

2.2. DA ILICITUDE NA DOCUMENTAÇÃO

Alega a impugnante que houveram excessos e irregularidades nas exigências nos subitens F, G e H do item 5.2 do Edital. Que tais exigências não fazem nenhum sentido e são totalmente injustificadas, restritivas e ilícitas.

3. DO PEDIDO

Solicita a impugnante pelo exposto no pedido de impugnação, que seja acolhido a impugnação interposta, a anulação e adequação do referido Edital e a prorrogação de prazo para apresentação da proposta.

4. DA ANÁLISE

Com relação a exigência dos itens F, G e H do Item 5.2 do Edital, esclarecemos que houve equívoco apenas na publicação do edital que já foi corrigido horas após da publicação e constatação do erro, excluindo os itens solicitados. Portanto pedimos a impugnante que baixe novamente o edital no site do município <https://www.atalanta.sc.gov.br/>.

Quanto as alegações acerca das taxas de BDI, a impugnação foi encaminhada ao parecer técnico da Engenheira Civil Responsável Srta. Catiucia Keli Sievers que se manifestou conforme segue:

Entende-se que o BDI é formado pelos custos indiretos, sendo um elemento orçamentário que compõe o orçamento da obra. Entende-se também que o BDI é um tipo de compensação destes custos indiretos, aos quais a empresa tem ao realizar uma obra ou serviço.

Porém, de acordo com o Decreto Nº 7.983, de 8 de abril de 2013, **Art. 9º:**

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.



§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Dessa forma, sendo que a presente licitação se refere a uma obra única, não havendo possibilidade de divisão do objeto, considerando ainda a possibilidade de fornecimento do objeto por empresa com especialidade própria, utilizou-se uma análise diferenciada sobre as despesas indiretas.

Sendo assim, conforme indicado no orçamento, o item 2.1 considerou um valor obtido através de cotação de mercado. Esta cotação de mercado considera um mínimo de 3 fontes de pesquisa, onde são incorporados nos valores todos os custos, sendo diretos e indiretos. Ou seja, inclui-se fornecimento de material e mão-de-obra necessários, fabricação e montagem das peças, além de impostos, lucro, entre outros.

Ressalta-se que este município zela pelo princípio da economicidade, onde a indicação de BDI igual a 0 (zero) no item 2.1 do orçamento da presente licitação está justificado para que não haja a duplicidade da consideração das despesas indiretas, o que aumentaria consideravelmente o valor total da obra.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima elencadas, mantendo inalteradas as regras do Edital, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Jessica Alana dos Santos
JÉSSICA ALANA DOS SANTOS - Pregoeira

Juarez Miguel Rodermeil
JUAREZ MIGUEL RODERMEL - Prefeito Municipal

Catiúcia Keli Sievers
CATIUCIA KELI SIEVERS - Engenheira Civil